



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107638 - SP (2023/0244951-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : I M D
RECORRENTE : M R DE M A D
RECORRENTE : M A DE M A D
ADVOGADOS : AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO - SP035463
CAIO MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP330671
RECORRIDO : R A DE M A D
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI - SP030748

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO AVOENGA DE PARENTESCO. NETO MAIOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO VERIFICADOS. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, §1º, DO ECA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. DEMANDA QUE SE REFERE A RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E NÃO ADOÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM.

1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 29/08/2022, concluso ao gabinete em 03/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se i) há interesse de agir; e ii) é juridicamente possível; o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto maior de idade, a teor da vedação expressa no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Têm interesse de agir o neto e seus avós quando alegam ter desenvolvido relação de socioafetividade parental que excede a mera afetividade avoenga, e que demanda a declaração jurídica desse vínculo por meio da competente ação de reconhecimento, com efeitos diretos em seu registro civil.

4. É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, diante da possibilidade de reconhecimento de parentescos de outra origem, previstos no art. 1.593 do CC/2002, bem como tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito.

5. Na espécie, é indevida a aplicação da vedação contida no §1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que não se trata de hipótese de adoção, mas de reconhecimento de filiação socioafetiva em

multiparentalidade.

6. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão e a sentença recorridos e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução e processamento da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107638 - SP (2023/0244951-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : I M D
RECORRENTE : M R DE M A D
RECORRENTE : M A DE M A D
ADVOGADOS : AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO - SP035463
CAIO MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP330671
RECORRIDO : R A DE M A D
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI - SP030748

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO AVOENGA DE PARENTESCO. NETO MAIOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO VERIFICADOS. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, §1º, DO ECA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. DEMANDA QUE SE REFERE A RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E NÃO ADOÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM.

1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 29/08/2022, concluso ao gabinete em 03/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se i) há interesse de agir; e ii) é juridicamente possível; o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto maior de idade, a teor da vedação expressa no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Têm interesse de agir o neto e seus avós quando alegam ter desenvolvido relação de socioafetividade parental que excede a mera afetividade avoenga, e que demanda a declaração jurídica desse vínculo por meio da competente ação de reconhecimento, com efeitos diretos em seu registro civil.

4. É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, diante da possibilidade de reconhecimento de parentescos de outra origem, previstos no art. 1.593 do CC/2002, bem como tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito.

5. Na espécie, é indevida a aplicação da vedação contida no §1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que não se trata de hipótese de adoção, mas de reconhecimento de filiação socioafetiva em

multiparentalidade.

6. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão e a sentença recorridos e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução e processamento da demanda.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por I M D, M R DE M A D, e M A DE M A D, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, à unanimidade, negou provimento à apelação por eles interposta.

Recurso especial interposto em: 29/08/2022.

Concluso ao gabinete em: 03/11/2023.

Ação: de reconhecimento de paternidade socioafetiva em procedimento de jurisdição voluntária ajuizada por I M D, M R DE A D, e M A DE M A D, em que requerem, em síntese, o reconhecimento de filiação socioafetiva do neto maior de idade em relação aos avós maternos, mantendo-se o registro da maternidade da mãe biológica (e-STJ fls. 1/21).

Sentença: indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, aplicando a vedação prevista no art. 42, §1º, do ECA (e-STJ fls. 97/98).

Acórdão: o TJ/SP, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelos autores, confirmando a sentença, conforme julgamento abaixo ementado:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA Indeferimento da petição inicial e extinção da ação, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC - Insurgência dos requerentes - Descabimento - Afetividade e cuidado na criação, mesmo que na ausência dos genitores, que não transforma os avós em pais - Vedação prevista no artigo 42, §1º, ECA, que proíbe a adoção de netos pelos avós e também se aplica ao reconhecimento de paternidade socioafetiva - Inteligência do disposto no art. 10, § 3º, do Provimento nº 63/2017, alterado pelo nº 83/2019, do CNJ, que veda o reconhecimento da paternidade socioafetiva pelos ascendentes - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fls. 430/436)

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados, admitindo o prequestionamento (e-STJ fls. 473/478).

Recurso especial: apontam violação aos arts. i) 1.022, I e II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional; ii) 17 e 485, VI, do referido diploma processual, por ostentarem interesse processual no pronunciamento do juízo acerca da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva, bem como tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido; e iii) 42, §1º, do ECA, uma vez tratar o pedido inicial de reconhecimento de filiação socioafetiva de neto maior de idade, e não de adoção (e-STJ fls. 438/456).

A respeito da possibilidade jurídica do pedido, sustentam que i) esta Corte já decidiu pela excepcionalidade da regra constante no art. 42, §1º, do ECA; ii) o reconhecimento de paternidade socioafetiva já foi admitido por meio do julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal; e, finalmente iii) adoção e filiação socioafetiva são institutos distintos, não se justificando a interpretação extensiva do disposto no art. 42, §1º do ECA na hipótese.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 517/519), o que deu ensejo ao AREsp nº 2.408.113 - SP (e-STJ fls. 525/544), não conhecido por decisão da presidência do STJ (e-STJ fls. 571/573), ensejando o AgInt no AREsp nº 2.408.113-SP (e-STJ fls. 576/591), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 616).

Parecer do MPF: opinou por negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 511/516).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se i) há interesse de agir; e ii) é juridicamente possível; o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto maior de idade, a teor da vedação expressa no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Depreende-se do recurso especial interposto que: i) a ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva foi ajuizada pelo neto em conjunto com seus avós maternos; ii) o neto contava com 19 (dezenove) anos de idade na propositura da demanda; iii) os autores reconhecem o vínculo materno da mãe biológica, ao afirmarem que “não se nega que R. também tenha sido uma boa mãe, tanto que M. sempre afirmou que tem um pai (I) e duas mães (R e MR)” (e-STJ fls. 440); e iv) há o exposto pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva, quando alegam que “dirigem-se, pois, ao Poder Judiciário para que essa realidade da paternidade socioafetiva espontânea, seja reconhecida judicialmente, conferindo ao recorrente M o estado de filho em relação a I e M R, sem a perda da maternidade de R, sua mãe biológica” (e-STJ fls. 443).

2. A mãe biológica apenas ingressou na demanda em sede de contrarrazões ao recurso de apelação dos autores (e-STJ fls. 149/165), com juntada de documentos diversos (e-STJ fls. 166/394), afirmando ser mãe solo presente, cuidadosa e participativa, não concordando com o pedido dos autores.

3. Entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, destacam-se: i) a vedação expressa do §1º do artigo 42 do ECA; e ii) a ausência de relação afetiva de parentalidade, mas apenas avoenga.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e

expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

6. No mais, sabe-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os fundamentos apresentados pelas partes quando houver motivos suficientes para proferir a sua decisão (AgInt no REsp 1920967/SP, Terceira Turma DJe 05/05/2021; e AgInt no AREsp 1382885/SP, Quarta Turma, DJe 29/04/2021).

3. DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 42, §1º, DO ECA

7. A vedação prevista no art. 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica ao instituto da adoção, não ao da socioafetividade, especialmente tratando-se de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de 18 (dezoito) anos.

8. Relembrando as lições clássicas, adoção representa “o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571).

9. A adoção de maiores não possui regramento próprio, resumindo-se, o Código Civil de 2002, a estabelecer em seu art. 1.619 a genérica ordem de que “a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, **no que couber**, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.”

10. A adoção regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é modalidade de Medida de Proteção incidente diante de situação de risco de gravidade tal que justifique a destituição do poder familiar dos genitores (se

constantes do registro civil da pessoa em desenvolvimento) a fim de que seja a criança ou adolescente colocada em família substituta.

11. A adoção estatutária, portanto, insere-se no microsistema de Proteção Integral, representando a alternativa legal à situação de risco identificada que inviabiliza a reinserção da criança ou adolescente a sua família natural.

12. A socioafetividade, por sua vez, não se confunde com o instituto da adoção, uma vez que não depende de destituição do poder familiar do vínculo biológico pretérito. Trata-se, em verdade, do reconhecimento de uma situação fática já vivenciada, que demanda o pronunciamento do Poder Judiciário acerca da existência de um vínculo já consolidado.

13. O afeto, embora não se trate de norma jurídica, é “elemento essencial à hermenêutica das normas familiaristas” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Teoria Geral do Afeto. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 379).

14. Desse modo, o reconhecimento de vínculo de socioafetividade implica em reconhecer a real identidade do filho, expressão de seu próprio direito de personalidade. A convivência cria os laços de afetividade que são verdadeiras “fontes do Direito” e têm “eficácia jurídica”, desde que existam “manifestações exteriores – condutas e comportamentos – que traduzam a existência do afeto em determinadas relações”, fazendo nascer a relação jurídica de parentesco (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade. São Paulo: Atlas, 2010, p. 173/181).

15. Tendo em vista a diferenciação entre os institutos da adoção e da filiação socioafetiva, recentemente essa Corte, no julgamento do REsp 2088791/GO, com DJe de 20/09/2024, afastou a aplicação do art. 42, §1º do ECA em hipótese em que se discutia o reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neta.

16. Trata-se de hipótese de ação declaratória de filiação socioafetiva *post mortem* proposta por neta maior de idade em favor de seus avós maternos.

No particular, decidiu essa Corte que “é indevida a aplicação da vedação contida no §1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que não se trata de hipótese de adoção, mas de retificação de registro civil em razão de filiação socioafetiva que deve ser contemplada no documento público”.

17. Cabe transcrever, ainda, trecho do voto que estabelece a diferenciação entre o instituto da adoção de crianças e adolescentes e o reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade:

21. Reitero que o recurso ora **sub examen** trata não de adoção, mas de reconhecimento de filiação socioafetiva que incide sobre a própria verdade real de um registro civil, retificando-o para que espelhe a fidedigna representação daquela relação de afeto e cuidado.

22. Tratar a socioafetividade como sinônimo de “adoção” inviabilizaria, inclusive, toda a plenitude das relações sócio jurídicas daí derivadas, como a possibilidade do reconhecimento de relação de fraternidade/irmandade socioafetiva (REsp 1674372 / SP). (REsp 2088791/GO, Terceira Turma, DJe de 20/09/2024, p. 10)

18. Sublinhe-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva é admitido ainda que o filho tenha paternidade/maternidade regularmente constituída no assento de nascimento, diante da possibilidade de multiparentalidade, em detrimento da superioridade da parentalidade biológica ou socioafetiva, conforme aplicação do Tema nº 622 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2401242/MG, Quarta Turma, DJe 04/09/2024; AgInt no REsp 1911084/PR, Terceira Turma, DJe 18/04/2024; AgInt no AREsp 1985216/SP, Quarta Turma, DJe 17/08/2022.

19. Por fim, verifica-se que a norma prevista no art. 505, §3º do Provimento 149/2023 do CNJ, possui aplicação em hipótese de reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva perante oficiais de registro civil das pessoas naturais.

20. A norma administrativa, conquanto extremamente relevante à regulamentação de serviços notariais e de registros do país, não possui caráter vinculante, capaz de obstar o Poder Judiciário de reconhecer a existência de vínculo de socioafetividade entre avós e netos, desde que presentes os seus requisitos.

4. DO INTERESSE PROCESSUAL DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA

21. No regime do Código de Processo Civil de 2015 as condições da ação não mais figuram como categoria processual autônoma. Em verdade, o novo diploma processual, em seu art. 17, deixou de adotar o conceito de “condições da ação”, determinando, apenas, a necessidade de interesse processual e legitimidade para postular em juízo.

22. O art. 485 do referido Código, por sua vez, determina que o órgão jurisdicional não resolva o mérito quando verificar ausência de legitimidade e interesse processual. Trata-se, pois, de requisitos para apreciação do mérito, e não de condição de existência da ação (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, v. 1. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024).

23. Dessa forma, no recebimento da petição inicial, antes de citado o réu, o exame do interesse processual deverá ser realizado segundo a Teoria da Asserção, isto é, do exame das afirmações do autor constantes na petição inicial. A verificação do interesse processual deve ser procedida “sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida” (REsp n. 1.678.681/SP, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 6/2/2018).

24. Segundo Marinoni, “não se trata de fazer um julgamento sumário (fundado em conhecimento sumário) da presença da legitimidade e do interesse, como se eles pudessem voltar a ser apreciadas mais tarde, com base em outras provas. O que importa é a afirmação do autor e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já é problema de mérito” (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, v. 1. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024).

25. Assim, a aferição acerca do interesse processual ocorre à luz de uma avaliação puramente abstrata das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se, nesse exame, a verificação da efetiva veracidade da narrativa da

inicial por meio de qualquer atividade instrutória. Nesse sentido: AgInt no AREsp 966.393/RJ, 3ª Turma, DJe de 14/2/2017; AgInt no AREsp 655.388/RO, 4ª Turma, DJe de 7/12/2016; REsp 1.605.470/RJ, 3ª Turma, DJe de 1/12/2016; e REsp 1.314.946/SP, 4ª Turma, DJe de 9/9/2016.

26. Com efeito, para verificar o interesse processual do autor em ação cujo pedido reside na possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva, basta que o pedido inicial apresente informações suficientes acerca da possível existência de laços de socioafetividade entre os sujeitos que se busca reconhecer o vínculo.

27. Têm interesse de agir, portanto, o neto e seus avós quando alegam ter desenvolvido relação de socioafetividade parental que excede a mera afetividade avoenga, e que demanda a declaração jurídica desse vínculo por meio da competente ação de reconhecimento, com efeitos diretos em seu registro civil.

28. **Se assiste razão ou não** aos autores, trata-se de julgamento de mérito, hipótese de procedência ou improcedência do pedido, mas **não de falta de condição da ação**.

5. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA

29. Também a possibilidade jurídica do pedido “deixou de ser questão relativa à admissibilidade da ação e passou a ser mérito” (AR 3667/DF, Primeira Seção, DJe 23/05/2016).

30. Dessa forma, a impossibilidade jurídica do pedido, “além de rara, pode ser encartada na ausência de interesse de agir” (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil, v. 1. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024).

31. A exegese do conteúdo da impossibilidade jurídica do pedido “deve contemplar preceitos fundamentais do ordenamento normativo, tal qual a inafastabilidade da prestação jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da CFRB/88), e a vedação, ao órgão julgador, de eximir-se de apreciar a controvérsia sob o

argumento de ausência de previsão legal (artigo 4º da LINDB; artigo 126 do CPC/73; artigo 140 do CPC/15)” (REsp 1674372/SP, Quarta Turma, DJe 24/11/2022).

32. Dessa forma, a verificação acerca da possibilidade jurídica do pedido implica na análise da vedação da pretensão do autor pelo sistema jurídico, ou seja, a aferição de que o direito material alegado esteja albergado pelo sistema normativo.

33. É entendimento pacífico dessa Corte que “o pedido é juridicamente possível quando a pretensão deduzida se revelar compatível com o ordenamento jurídico, seja por existir dispositivo legal que o ampare, seja por não encontrar vedação legal” (REsp 1623098/MG, Terceira Turma, DJe 23/03/2018).

34. Quanto à possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva, é entendimento consolidado do STJ que “o reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. [...] A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito.” (REsp 878941/DF, Terceira Turma, DJe 17/09/2007).

35. Assim, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, §6º, da Constituição Federal, envolve não apenas a adoção, mas também parentescos de outra origem, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/2002, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural (Resp 1000356/SP, Terceira Turma, DJe 07/06/2010).

36. No âmbito das relações de parentesco, a afetividade passou a ser “o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família” (LÔBO, Paulo. Direito de Família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Tratado de Direito das Famílias. 3ª ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 124).

37. Dessa forma, o vínculo estabelecido a partir da socioafetividade, identificado por meio da posse do estado de filho, é passível de ser declarado

judicialmente. “Trata-se, com efeito, de objeto de declaração a existência de uma situação jurídica consolidada, da qual defluem efeitos jurídicos - pessoais e patrimoniais” (RESP 1674372/SP, Quarta Turma, DJe 24/11/2022).

38. Desse modo, é juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, diante da possibilidade de reconhecimento de parentescos de outra origem, previstos no art. 1.593 do CC/2002, bem como tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

39. A pretensão da inicial é a declaração de existência da relação socioafetiva entre avós e neto maior de idade, com seu consectário lógico de retificação do registro civil.

40. Afastado o óbice do art. 42, §1º, do ECA, afigura-se prematuro o indeferimento da petição inicial, sem que pudessem os demandantes efetivamente demonstrar os requisitos necessários à caracterização do vínculo de socioafetividade. Se assiste ou não razão aos recorrentes nessa pretensão, trata-se de hipótese de procedência ou improcedência do pedido, não de falta de condição da ação.

41. Não se descuida, inclusive, a oposição da mãe biológica apresentada em contrarrazões à apelação (e-STJ fls. 149/165), tampouco as afirmações trazidas pelo MPF de que “não se trata de filiação socioafetiva existente entre avós e neto, mas de verdadeira alienação parental praticadas pelos avós contra a própria filha” (e-STJ fls. 599), o que demanda a regular apuração dos fatos e da natureza e cronologia das relações desenvolvidas entre os litigantes.

42. Prudente, portanto, que seja retomada a necessária instrução probatória no juízo de origem, com a citação da mãe biológica e oportunização de produção de provas sobre a relação de socioafetividade por todos os litigantes, inclusive estudo psicossocial, a critério do julgador de origem.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar o acórdão e a sentença recorridos e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução e processamento da demanda.

Deixo de majorar honorários sucumbenciais visto que não foram arbitrados na origem, bem como que o processo será objeto de novo julgamento pelo Tribunal local.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0244951-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.107.638 / SP

Números Origem: 10143686220208260562 1014368622020826056250000 20220000426828
20220000634657

PAUTA: 12/11/2024

JULGADO: 12/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I M D
RECORRENTE : M R DE M A D
RECORRENTE : M A DE M A D
ADVOGADOS : AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO - SP035463
CAIO MANTOVANI ALVES DE ALMEIDA - SP330671
RECORRIDO : R A DE M A D
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI - SP030748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.